ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

LEI Nº 282 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004

Cria o Programa Maranhense de Incentivo à Cultivo,à Extração, à Comercialização,ao consumo e à Transformação do Pequi, bacuri e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 6º do art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei. D.O. PODER EXECUTIVO - PRÓ-PEQUI- BACURI.

Art. 1º - Fica criado o Programa Maranhense de Incentivo ao Cultivo, à Extração, à Comercialização, ao consumo e à Transformação do Pequi, bacuri, e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado - PRÓ-PEQUI -, BACURI com o objetivo de integrar as populações que tradicionalmente exploram o cerrado no uso e manejo racional desse bioma, numa perspectiva de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, na administração e gerência do programa:

I - identificar as áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta do pequi, bacuri e de outros produtos nativos do cerrado;

II - criar mecanismos de incentivo à preservação das áreas de ocorrência do pequizeiro, bacurizeiros e de outras espécies do cerrado suscetíveis de manejo;

III - realizar estudos visando à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas do cerrado retomadas pelo Estado que tenham sido objeto de contratos de arrendamento ou comodato ou outros instrumentos congêneres e utilizadas em projetos agrossilvipastoris;

IV - criar mecanismos que assegurem a utilização, pelas comunidades tradicionais, organizadas em cooperativa ou outra formas associativas, de áreas de reserva legal para a coleta de frutos e produtos nativos do cerrado;

V - desenvolver experimentos e pesquisas voltados à produção de mudas para o atendimento a novos plantios e para a recuperação de áreas degradadas;

VI - pesquisar os aspectos culturais e folclóricos relacionados com o pequi, bacuri e demais frutos do cerrado; divulgar seus eventos comemorativos e datas relevantes e identificar, dentro do programa, as áreas adequadas ao turismo e incentivar sua prática;

VII - divulgar os componentes nutricionais e medicinais do pequi, bacuri e de outros frutos e produtos do cerrado;

VIII - incentivar a industrialização do pequi, bacuri e demais frutos do cerrado, mediante sua transformação em doces, licores, batidas e outros derivados;

IX - desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade dos produtos;

X - criar selo que identifique a área de produção e a qualidade do produto;

XI - incentivar a comercialização do pequi e de outros frutos do cerrado e de seus derivados;

XII - incentivar o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração do pequi e demais frutos do cerrado, bem como sua organização em cooperativas e outras formas associativas.

Art. 3º - As ações governamentais relativas ao planejamento e à implementação das atividades do PRÓ-PEQUI- BACURI

contarão com a participação de representantes de instituições
públicas e

de organizações não governamentais ligadas à agricultura familiar,
aos trabalhadores e produtores rurais e à proteção do meio ambiente,
que atuem principalmente em áreas do cerrado.
Art. 4º - As terras públicas e devolutas arrecadadas pelo
Estado, localizadas em áreas do cerrado e que apresentem potencial
agroextrativista serão destinadas a projetos de assentamento de
trabalhadores rurais, nos moldes de reserva agroextrativista.
Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar,
mediante proposta da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA,
centro de referência com o objetivo de coordenar pesquisas, manter
banco de dados, produzir e divulgar material didático, promover
ações de educação ambiental, resgate e valorização da cultura local
e outras atividades associadas ao pequi e aos demais frutos e produtos
nativos do cerrado.
Art. 6º - Os responsáveis por danos ambientais no cerrado
Maranhense ficam sujeitos à multas e demais punições previstas na
legislação ambiental federal e estadual;
Art. 7º - Os órgãos ambientais do Estado do Maranhão se
encarregarão da fiscalização, cumprimento e execução da presente lei.
Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e
oitenta dias contados da data de sua publicação.
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.
MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento
e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a
façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR
PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir publicar e correr.
PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁ-
CIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2004.
Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM
Presidente